

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM/GOV/MS/Nº 51/2005

PUBLICADO NO  
D. O. Nº 6582  
De 4/10/05 Pag. 4  
*elm*  
Responsável

Campo Grande, 3 de outubro 2005.

#### VETO TOTAL

*Dispõe sobre a instalação nos semáforos das vias públicas de maior intensidade de veículos, equipamentos sonoros ou mecanismos alternativos para o fim que especifica e dá outras providências.*

Senhor Presidente,

Nos termos do § 1º do art. 70 e do inciso VIII do art. 89, ambos da Constituição Estadual, comunico a essa augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que decidi vetar integralmente o projeto de lei que *Dispõe sobre a instalação nos semáforos das vias públicas de maior intensidade de veículos, equipamentos sonoros ou mecanismos alternativos para o fim que especifica e dá outras providências*, pelas razões que, respeitosamente, peço vênua para passar a expor:

#### RAZÕES DO VETO:

Analisando o autógrafo do projeto de lei aprovado pelos doutos Deputados Estaduais, com a preocupação de respeitar a ordem jurídica e resguardar o interesse público, entendi por bem adotar a medida extrema do veto total, porquanto o texto do ato *sub examine* afronta diretamente o inciso XI do art. 22 da Constituição Federal; fere a norma contida nos incisos II e III do art. 24 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, bem como os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme ao final restará satisfatoriamente demonstrado.

Pretendeu o nobre Deputado autor do projeto de lei obrigar o Conselho Estadual de Trânsito-CETTRAN a instalar nos semáforos das vias públicas de maior intensidade de veículos, equipamentos sonoros ou mecanismos alternativos, que sirvam de guia ou orientação, que forneçam maior segurança na travessia de pedestres portadores de deficiência visual.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado LONDRES MACHADO  
Presidente da Assembléia Legislativa  
CAMPO GRANDE – MS



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO GOVERNADOR

Não obstante a louvável intenção do eminente parlamentar, a Constituição Federal é incisiva no que tange à questão de trânsito, estabelecendo competência privativa da União nessa matéria, demonstrando claramente sua supremacia em relação aos demais entes federativos, na forma do inciso XI do art. 22, o qual dispõe que é competência privativa da União legislar sobre trânsito, o que o faz por intermédio da Lei nº 9.503, de 1997, denominado Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

O parágrafo único do art. 22 da Carta Magna prescreve que os Estados-Membros poderão legislar sobre as matérias elencadas no art. 22, entre elas o trânsito, desde que a União autorize por meio de Lei Complementar, o que não ocorreu.

Nesse contexto, a União não delegou tal matéria aos Estados, mas atribuiu aos *órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e ainda implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário*, nos termos do inciso II e III do art. 24 do Código de Trânsito.

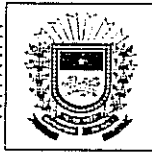
Dessa forma, no que tange ao planejamento, a regulamentação e a operação de trânsito, a implantação e a operação dos sistemas de sinalização cabe aos Municípios sua realização, não podendo o Estado usurpar tal competência.

A própria Lei Orgânica do Município de Campo Grande, retrata no inciso XI do art. 8º que, além das competências estabelecidas no art. 30 da Constituição Federal, compete ainda ao Município, sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como, regulamentar e fiscalizar a sua utilização.

Destarte, conclui-se que a inserção de dispositivos sonoros nos semáforos das vias públicas de maior circulação é competência do Município, o que torna o presente projeto de lei padecedor do vício da inconstitucionalidade, porque invadiu a esfera de competência legislativa federal, ao dispor sobre o trânsito. E ainda, usurpou a competência dos Municípios ao prever a instalação de semáforos sonoros pelo CETRAN, sendo portanto, também ilegal, posto que não observou a norma contida na Lei Federal.

Por outro lado, caso o projeto não possuisse essas máculas, não poderia ainda ingressar no ordenamento estadual, uma vez que ao ser sancionado acabaria por aumentar as despesas do Estado, em razão do custo para realização dessa instalação, posto que nos termos do art. 157 da Constituição Estadual, nenhuma despesa será ordenada sem que existam recursos orçamentários.

Nesse sentido, prescreve o *caput* do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas públicas de caráter continuado sem que tenha sido realizada uma estimativa do impacto orçamentário que a obrigação causará aos cofres públicos do Estado.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO GOVERNADOR

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 16 prescreve que a medida que acarrete aumento de despesa será acompanhada de: (I) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; e (II) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Por seu turno, o art. 17 da mesma lei complementar dispõe que o ato que crie ou aumente despesa obrigatória de caráter continuado, além de ser instruído com a estimativa de que trata o inciso I do art. 16, deverá demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, bem como comprovar que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas fiscais da lei de diretrizes orçamentárias.

Depreende-se da análise do projeto de lei, que não houve, em nenhum dos dispositivos, a previsão de estimativa de impacto orçamentário-financeiro da medida, nem a declaração do ordenador de despesa quanto à adequação da despesa com a lei orçamentária anual. Tampouco consta qualquer demonstrativo da origem dos recursos para o custeio da despesa do Estado com a realização da medida.

Pelo fato de o projeto não guardar correspondência com a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a criação dessa obrigatoriedade está condicionada à obediência dos requisitos expostos na legislação infraconstitucional, o que não ocorreu no caso em tela, não pode tal proposição receber a sanção do Chefe do Poder Executivo.

Por estas razões, amparado nas Manifestações da Procuradoria-Geral do Estado e do Conselho Estadual de Trânsito, adoto a dura medida do veto total, contando com a compreensão e a imprescindível aquiescência dos nobres Senhores Deputados.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse social.

Atenciosamente,

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes, is positioned above the printed name of the Governor.

OSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS  
Governador